

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

PARECER PRÉVIO № 025/2013 — TCE – TRIBUNAL PLENO

- 1-Processo TCE nº 1697/2011 (12 Vols.).
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Manicoré.
- 4- Exercício: 2010.
- 5- Responsável: Sr. Lúcio Flávio do Rosário, Prefeito Municipal, à época.
- 6- Unidade Técnica: DCAMI-Informação nº 535/2012 (fls. 2221/2232).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 4379/2012-MP-ACP do Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador de Contas (fls. 2233/2236).
- 8- Relator: Conselheiro Julio Cabral.

EMENTA: Prestação de Contas. Exercício de 2010. Prefeitura Municipal de Manicoré.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a Aprovação das Contas Anuais.

9- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, por maioria, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em divergência, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

EMITE PARECER PRÉVIO pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas da Prefeitura Municipal de Manicoré, exercício de 2010, de responsabilidade do **Sr. Lúcio Flávio do Rosário**, **Prefeito Municipal**, à época, ex-vi do art.31, parágrafos 1º e 2º da CF/88, c/c o art. 127 da CE/89, art. 18, inciso I, da LC nº06/91 e art. 1º, inciso I e art. 29 da Lei nº 2423/96, e art. 3º, inciso I, da Res. nº 09/97;

Vencido o voto-destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles pela desaprovação das contas.

10-Ata: 47^a. Sessão Ordinária – Tribunal Pleno. **11-Data da Sessão:** 27 de novembro de 2013.

EAA/Decisório feito de acordo com o Mod. 1-PP da Resolução n º 30/2012-TCE/AM - SPEDE



Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

PARECER PRÉVIO № 025/2013 — TCE - TRIBUNAL PLENO

Processo TCE nº 1697/2011 (12 Vols.) - FL.02.

12-Especificação do quorum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente), Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Josué Cláudio de Souza Filho e Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

13-Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

JULIO CABRAL Conselheiro-Relator

LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE

Conselheiro

RAIMUNDO JOSÉ MICHILES

Conselheiro

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Fui presente Procurador-Geral



Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 025/2013 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 025/2013)

- 1-Processo TCE nº 1697/2011 (12 Vols.).
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Manicoré.
- 4- Exercício: 2010.
- **5- Responsável:** Sr. Lúcio Flávio do Rosário, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas, à época.
- 6- Unidade Técnica: DCAMI-Informação nº 535/2012 (fls. 2221/2232).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 4379/2012-MP-ACP do Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador de Contas (fls. 2233/2236).
- 8- Relator: Conselheiro Julio Cabral.

EMENTA: Prestação de Contas. Exercício de 2010. Prefeitura Municipal de Manicoré.

Contas Regulares com Ressalvas. Multa. Prazo. Autorizar a inscrição do débito na dívida ativa e instauração de cobrança executiva. Recomendações à origem.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Acórdão, em divergência, com o representante do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- **9.1-** Julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as Contas da Prefeitura Municipal de Manicoré, exercício de 2010, sob a responsabilidade do **Sr. Lúcio Flávio do Rosário, Ordenador da Despesa**, à época, exvi do art. 71, inciso II, da CF/88 c/c o art. 40, inciso II, da CE/89 e art. 1º, inciso II, art. 2º e 5º da Lei nº 2423/96 (LO/TCE);
- 9.2- Aplicar MULTA ao Sr. Lúcio Flávio do Rosário, Prefeito e Ordenador da Despesa, do município de Manicoré, à época, no valor de R\$ 2192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), nos termos da alínea a, inciso I, do art. 308 da Resolução nº 04/02 (RVTCEAM) c/c art. 53, parágrafo único, da Lei nº 2423/96, acrescentado pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 114, de 23 de janeiro de 2013, por infringência da norma legal, em virtude do não saneamento das questões relativas aos itens notificados, conforme apontados no relatório conclusivo da DCOP, fls. 1145/1146.
- 9.3- FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Lúcio Flávio do Rosário, Prefeito Municipal de Manicoré, à época, para o recolhimento aos cofres públicos dos valores referentes às MULTAS aplicadas ao mesmo, com comprovação perante este Tribunal, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, II e III da Lei Estadual n.2423/96 e art. 169, I, da Resolução n.04/02-TCE;

EAA/Decisório feito de acordo com o Mod. 3-AC-PP da Resolução n º 30/2012-TCE/AM - SPEDE



Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 025/2013 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 025/2013)

Processo TCE nº 1697/2011 (12 Vols.) - FL.02.

9.4- AUTORIZAR desde já a instauração da cobrança executiva e posterior inscrição do débito na Dívida Ativa, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, como versa o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

9.5- RECOMENDAR ao atual chefe do Poder Executivo Municipal a atualização das fichas funcionais (férias, licenças, dependentes, faltas, etc) dos Servidores da Prefeitura Municipal;

Vencido o voto-destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles quanto às contas irregulares e multa no valor de R\$ 2.000,00.

10-Ata: 47^a. Sessão Ordinária – Tribunal Pleno. **11-Data da Sessão:** 27 de novembro de 2013.

12-Especificação do quorum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente), Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Josué Cláudio de Souza Filho e Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

13-Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

JULIO CABRAL Conselheiro-Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Fui presente Procurador-Geral

EAA/Decisório feito de acordo com o Mod. 3-AC-PP da Resolução n º 30/2012-TCE/AM - SPEDE